

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00824/2024 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES.
INTERESSADA: Silvanete Gomes Leal
CPF n. ***.909.192-**
RESPONSÁVEL: Israel Francelino – Superintendente do IMPRES.
CPF n. ***.124.252-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Silvanete Gomes Leal, CPF n. ***.909.192-**, ocupante do cargo de Professor, categoria O, matrícula n. 208, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 049/IMPRES/2023, de 6.11.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3595, de 07.11.2023 (ID n. 1549658), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 2º da EC n. 47/05 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1563490), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0090-2024-GPEPSO (ID n. 1572366), de lavra da Procuradora Érika Patricia Saldanha de Oliveira, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário relato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 2º da EC n. 47/05 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.
6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID n. 1549657) e relatórios do sistema Sicap Web (ID n. 1559374) acostados aos autos.
7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada Silvanete Gomes Leal, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1549660).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **Considerar legal** a Portaria n. 049/IMPRES/2023, de 6.11.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3595, de 07.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Silvanete Gomes Leal, CPF n. ***.909.192-**, ocupante do cargo de Professor, categoria O, matrícula n. 208, pertencente ao quadro de pessoal do município Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 2º da EC n. 47/05 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental